



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.446 - SC (2011/0013728-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PINUSPLACA INDÚSTRIA DE PORTAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO WOLF NETO E OUTRO(S)
VINICIUS DADALD
AGRAVADO : ADEMIR DALLEGRAVE
ADVOGADOS : DILSON JOSÉ BONIN E OUTRO(S)
LUIZ DALLEGRAVE NETO E OUTRO(S)
MIRIAN GERHARDT DALLEGRAVE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
3. Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.446 - SC (2011/0013728-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por PINUSPLACA INDÚSTRIA DE PORTAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 398/403.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ; e 283/STF, insistindo na sua ilegitimidade passiva e reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.446 - SC (2011/0013728-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 398/403):

Trata-se de agravo interposto por PINUSPLACA INDÚSTRIA DE PORTAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (fls. 306/307):

APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATOS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. ADVOGADO. 1. APELAÇÃO DO AUTOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUÍZO. ACORDO EM AÇÃO TRABALHISTA. RÉ QUE ASSUME HONORÁRIOS DO AUTOR DAQUELA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RÉ CIENTE DE QUE PACTUOU SOBRE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ADVOGADO CONSTITUÍDO ESPECIFICAMENTE PARA ATUAR NO ACORDO. ALEGADA REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. VERBA DEVIDA. TRINTA POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O PENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR HONORÁRIOS SOBRE TODAS AS PARCELAS VINCENDAS. PORCENTAGEM TÃO-SOMENTE SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO DA RÉ. ADVOGADA EM CAUSA PRÓPRIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PREJUDICADO. SENTENÇA CASSADA. APELOS CONHECIDOS, PROVIDO PARCIALMENTE O DO AUTOR E PREJUDICADO O DA RÉ.

1. É firme o entendimento de que o julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa, pois é procedimento que se impõe ao juiz quando suficiente a prova já autuada, indeferindo as medidas que entender irrelevantes ou desnecessárias ao deslinde do caso (art. 131, CPC).

2. Diante da expressa afirmação, por parte do réu vencido em processo trabalhista, que os honorários a que se comprometeu a pagar naquela demanda não são sucumbenciais - inexistentes naquela Justiça Especializada - senão contratuais, inarredável é o dever de adimplir a obrigação assumida.

3. A outorga de procuração para advogado com poderes específicos para atuar em determinado ato processual não tem o condão de revogar tacitamente a anterior.

4. "Na dúvida, uma cláusula deve interpretar-se contra aquele que tem estipulado uma coisa em descargo daquele que tem contraído a obrigação." (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 455)

5. Observadas as diretrizes postas pelo CPC para fixação da verba honorária (art. 20, § 3.º e alíneas), a remuneração deve mostrar-se proporcional ao trabalho desenvolvido pelo causídico.

6. Resta prejudicada a análise de apelo da ré buscando a majoração dos honorários advocatícios quando, em sede de apelação, reforma-se a sentença para condená-la.

Nas razões do especial, o ora agravante alega violação do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e 687 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Argui que "não é parte legítima para figurar na presente demanda" (fl. 329), em que pleiteado pagamento de honorários advocatícios. Acrescenta que o recorrido quer lhe atribuir "o ônus de suportar um contrato que não pactuou" (fl. 335) e que "nunca assumiu qualquer dívida do Sr. Dorildo Amadeus Mascarelo com o recorrido" (fl. 335). Afirma, ainda, que "a nova procuração outorgada pelo autor daquela demanda trabalhista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acabou por revogar os poderes conferidos ao ora recorrido para que atuasse naquele processo" (fl. 337); e "sequer constou do acordo celebrado qualquer ressalva quanto ao procurador anteriormente constituído" (fl. 340).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu pela legitimidade passiva da ora recorrente para responder pelos honorários advocatícios, assim se pronunciando (fls. 317/320):

1.3.2. O acordo e a efetiva vontade das partes

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em 17 de agosto de 2004, negou provimento ao recurso ordinário no acórdão n. 11.088/2004, intentado por Dorildo Amadeus Mascarello, representado pelo autor, em face da ré.

Diante do teor da decisão, as partes entabularam acordo, acostado aos autos às fls. 19/20, em que põem termo ao litígio nas seguintes condições:

A empresa REQUERIDA pagará ao REQUERENTE:

a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) neste ato;
b) 6 (seis) parcelas fixas e mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento da primeira parcela em 15/03/2005 e a última em 15/08/2005.

Os valores acima são pagos a título de indenização.

c) uma pensão mensal e vitalícia no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), correspondendo a 2,69 (dois vírgula sessenta e nove salários mínimos). Referida pensão deverá ser paga até o dia 05 de cada mês, sendo o primeiro vencimento em 05/03/2005.

Com o acordo acima firmado, as partes dão plena geral e irrevogável quitação da presente ação e do direito, ficando expressamente proibidos quaisquer reivindicações futuras referentes a presente ação e direito.

A empresa REQUERIDA arcará com os honorários do procurador do REQUERENTE, nos limites do acordo noticiado. (grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É sobre a última cláusula que há de se debruçar, a fim de que se determine sobre quais honorários - se os contratuais ou os sucumbenciais - recai a obrigação da ré. E essa discussão toma corpo apenas em razão da inexistência, no particular, de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho.

O ponto controvertido, em última instância, é saber se a intenção da empregadora era assumir os honorários contratuais do patrono do autor naquela ação trabalhista, numa anômala modalidade de assunção de dívida. E compreendo que sim.

A uma, cumpre mencionar que se devidos honorários a causídico, o são a ambos os procuradores, tanto o que subscreveu o acordo quando o ora autor. Assim o é pois a procuração outorgada a Nereu Carlos Massignan (fl. 22), advogado que assiste ao autor da demanda laboral quando da celebração do acerto que pôs fim à lide, concede expressamente poderes "tão somente para participar de acordo e respectiva homologação".

Não houve revogação do mandato concedido ao autor. Não há incidência do art. 687 do Código Civil, senão no que diz respeito à atuação na celebração e homologação do acordo. Afinal, repito, o instrumento particular limita a atuação do causídico às matérias expressamente consignadas, até mesmo porque "o mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente" (CC, art. 660).

Por outra mão, a própria ré, em sua contestação, revela incongruência ao se contradizer no que toca ao pagamento devido ao causídico do autor na demanda trabalhista. Da fl. 153, lê-se:

No acordo noticiado, ficou estabelecido a seguinte cláusula: "A empresa REQUERIDA arcará com os honorários do procurador do REQUERENTE nos limites do acordo noticiado".

Para a empresa REQUERIDA, o único procurador constituído, naquele momento, foi o que subscreveu o acordo noticiado aos autos, posto que a juntada de nova procuração (fls. 503/cópia em anexo) revoga a procuração anterior, com fundamento no art. 687 do CC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ao afirmar que "o pagamento se dará pela assistência jurídica do novo procurador do acordo" (fl. 153), e adiante mencionar que "na Justiça Trabalhista não há o instituto da sucumbência em honorários" (fl. 154), confessa que a intenção da cláusula pactuada no acordo era assumir a dívida contratualmente estabelecida entre o contratante - autor da demanda trabalhista - e contratado - advogado subscritor daquela demanda.

Todavia, se insuficiente a continuidade da atuação processual do causídico ora autor, o próprio advogado subscritor do acordo declara, às fls. 23/209, que seus honorários foram pagos pelo próprio autor daquela *actio* laboral.

Assim, entendo que houve assunção, por parte da ré Pinusplaca Indústria de Portas e Artefatos de Madeira Ltda., da dívida contraída pelo autor da ação trabalhista, Dorildo Amadeus Mascarello, no acordo homologado pelo juízo por sentença transitada em julgado.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, bem como de conteúdo contratual, procedimento que encontra óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido o Ag n. 713.141/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJ de 24.8.2006. Ainda na direção do decidido:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PLURALIDADE DE VENCEDORES E ADVOGADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. VIA ADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. CARACTERIZADO. PROPORCIONALIDADE. ART. 23 DO CPC. RATEIO. LEGITIMIDADE DO PATRONO. PRECLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL.
(...)

6. Havendo pluralidade de advogados representado a mesma parte e constando do mandato autorização para que possam agir em conjunto ou separadamente, qualquer um deles tem legitimidade para pleitear o arbitramento dos honorários ou ajuizar a ação de execução da verba incluída na condenação.
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Recurso especial provido.

(REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

Acrescente-se que não foram devidamente impugnadas as razões expostas pela origem, não havendo a recorrente, apontado violação ao art. 660, utilizado como razão de decidir, no sentido de que "o instrumento particular limita a atuação do causídico às matérias expressamente consignadas, até mesmo porque "o mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente" " (fl. 319). Assim, inviável o provimento do especial, também, por aplicação da Súmula 283/STF.

Em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0013728-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.395.446 / SC**

Números Origem: 19060011686 20080027062 20080027062000100 20080027062000101

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PINUSPLACA INDÚSTRIA DE PORTAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO WOLF NETO E OUTRO(S)
VINICIUS DADALD
AGRAVADO : ADEMIR DALLEGRAVE
ADVOGADOS : DILSON JOSÉ BONIN E OUTRO(S)
MIRIAN GERHARDT DALLEGRAVE E OUTRO(S)
LUIZ DALLEGRAVE NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PINUSPLACA INDÚSTRIA DE PORTAS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO WOLF NETO E OUTRO(S)
VINICIUS DADALD
AGRAVADO : ADEMIR DALLEGRAVE
ADVOGADOS : DILSON JOSÉ BONIN E OUTRO(S)
MIRIAN GERHARDT DALLEGRAVE E OUTRO(S)
LUIZ DALLEGRAVE NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.